



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.848 - DF (2009/0233982-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : M M R DA S
ADVOGADO : MÁRCIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PRESO EM FLAGRANTE. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Na hipótese em apreço, o processo administrativo disciplinar não foi instaurado com base em simples denúncia anônima, mas em virtude da conduta do impetrante, consubstanciada no fato de solicitar e obter vantagem ilícita para deixar de cumprir com seu dever de ofício, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito e cópia do Inquérito Policial, os quais foram encaminhados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Estado de Goiás por meio de Ofício.

2. O impetrante não logrou comprovar qualquer nulidade capaz de macular o processo administrativo disciplinar, no qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

3. A Lei n.º 4.878/65 – norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina – aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n.º 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

4. No caso, há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão do impetrante, uma vez comprovada a transgressão disciplinar punível com demissão.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

O Dr. Rodrigo Frantz Becker sustentou oralmente pelo impetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.848 - DF (2009/0233982-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA contra ato praticado pelo Exmo. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na edição da Portaria n.º 2.660, de 5 de agosto de 2009, pela qual o impetrante foi demitido do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por infringência aos arts. 117, incs. IX e XII, e 132, incs. IV e XI, da Lei n.º 8.112/91.

Segundo o interessado, o processo administrativo que lastreou o referido ato demissional encontra-se eivado de nulidades, notadamente por ter sido deflagrado em virtude de denúncia anônima.

Neste particular, assevera que: *"Toda a ação dos policiais foi baseada em acusação das quais o impetrante nem tinha conhecimento, sendo feita de forma anônima, sem o mínimo respaldo legal."* (fl. 12).

Salienta, ainda, que não houve previamente instauração de sindicância nem processo investigativo, bem como a existência de prisão ilegal.

Nessa esteira, entende que os atos que antecederam o seu desligamento são cabalmente ilegais e viciam o processo administrativo de forma integral, devendo ser aplicado o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.112/90.

Destaca que a Comissão Processante não reunia as condições impostas pela legislação, já que constituída após os fatos. No aspecto, acredita que a comissão deve ser instaurada sim, porém de forma prévia ao fato e não **a posteriori**, tal como estabelece o disposto na Lei n.º 4.878/65.

Por fim, alude aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de demonstrar, também por estes pontos, a impropriedade do ato apontado coator.

Com a inicial, vieram os documentos coligidos às fls. 41/63.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas informações, às fls. 76/135, a autoridade coatora sustenta, em suma, que:

I) *"ao contrário do que alega o Impetrante, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, ainda que com reservas, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o Processo Administrativo Disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas, no que diz respeito à identidade do investigado."* (fl. 84);

II) equivocadamente, embasou o ora impetrante sua assertiva em diploma legal cuja regência não alcança o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, sobretudo porque a Lei n.º 4.878/65 restringe-se a regulamentar as atividades inerentes ao Departamento de Polícia Federal – DPF;

III) a Comissão Processante obedeceu a todas as formalidades legais, garantindo e assegurando ao indiciado o direito ao contraditório e ampla defesa, restando provada a infração ao disposto nos arts. 117, IX e XII; 132, IV, da Lei n.º 8.112/90, cabendo a aplicação da penalidade prevista no art. 132, IV e XIII, do mesmo diploma legal; e

IV) quanto à alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade, o ato de demissão é vinculado em ocorrendo quaisquer das infrações administrativas previstas no art. 132 e incisos IX e XVI do art. 117 da Lei n.º 8.112/90, não subsistindo margem de discricionariedade administrativa.

O Ministério Público Federal, às fls. 138/144, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.848 - DF (2009/0233982-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O impetrante, ex-policial rodoviário federal, insurge-se contra ato de sua demissão do serviço público, por infringência aos arts. 117, incs. IX e XII, e 132, incs. IV e XI, da Lei n.º 8.112/91.

O Parecer CAD/CJ Nº 100/09/HCS – que foi adotado pela autoridade coatora como fundamento para aplicar a pena de demissão ao impetrante – esclarece, em suma, que:

*"O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por meio da Portaria nº 055/2009 – GAB/1ªSR/DPRF/MJ-GO, de **16 de fevereiro de 2009**, publicada no Boletim de Serviço nº 08, de 11 a 16 de fevereiro de 2009, com o fito de apurar possível prática de infração disciplinar de natureza grave atribuída ao Policial Rodoviário Federal **Márcio Manoel Rodrigues da Silva**, que, no dia 30 de maio de 2008, ao abordar Marcos Vieira dos Santos, condutor do **Veículo VW Saveiro**, que trafegava pela BR 153, **carregado com cerca de 12 latas de tintas acrílicas, desacompanhadas da Nota Fiscal de Venda, solicitou e obteve vantagem ilícita consistente em 5 (cinco) latas de textura acrílica, à título de "Bonificação", para deixar de cumprir com seu dever de ofício de apreender a mercadoria e informar a Receita Estadual sobre a irregularidade constatada (fls. 65/67).**" (fl. 112) - sem grifos no original*

Relata, ainda, que o impetrante foi preso, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 61/62), o que resultou no seu afastamento por 5 (cinco) dias.

Feitas tais considerações, cumpre asseverar que, ao contrário da tese do impetrante, no caso, verifica-se que o processo administrativo disciplinar não foi instaurado em virtude de simples denúncia anônima.

Extraí-se do conjunto probatório produzido no processo administrativo disciplinar que o Corregedor da Polícia Rodoviária Federal, em 1.º/6/2008, recebeu telefonema anônimo sobre possíveis irregularidades praticadas pelo impetrante e tomou providências no sentido de averiguar os fatos, o que acabou resultando na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante do servidor durante a mencionada averiguação.

Por oportuno, confira-se o depoimento do Corregedor-Regional Célio Constantino Costa, extraído do já referido Parecer CAD/CJ Nº 100/09/HCS (fls. 119 e 122):

"(...) Que no dia primeiro de junho de 2008 tomou conhecimento através de denúncia anônima que foi efetuada por telefone informando que o PRF MÁRCIO havia abordado um veículo de uma loja de tintas sendo que no referido veículo haviam mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e que MÁRCIO exigira a quantia de cinco (05) latas para liberar o veículo (...)" (fls. 06/07)

"(...) Que a denúncia em questão chegou ao seu conhecimento através de denúncia anônima feita pelo seu aparelho celular funcional, no domingo, dia 01/06/2008; Que a pessoa que ligou não se identificou, e disse que na sexta-feira um PRF de nome MÁRCIO teria abordado uma PICK UP que estava transportando latas de tintas sem notas fiscais e que o referido PRF teria exigido 05 (cinco) latas de tinta para liberar o veículo (...)" (fls. 105/106)" (fl. 119)

"(...) Que foi até o posto da PRF e tomou conhecimento de que MÁRCIO estava em uma viatura GM ASTRA e teria se deslocado para o almoço; informou os fatos ao Delegado DEUSELINO VALADARES e ficou na rodovia próximo a entrada do Jardim Guanabara onde reside a pessoa de MÁRCIO; visualizou quando MÁRCIO veio na viatura no sentido sul-norte e adentrou para o Jardim Guanabara indo até a rua de sua casa; manteve contato por telefone com o Delegado DEUSELINO e este disse que já estava seguindo MÁRCIO que fora na direção do Posto da PRF na saída de Anápolis/GO; em seguida o Delegado DEUSELINO lhe ligou novamente e afirmou que já efetuara a abordagem a MÁRCIO; ao chegar ao local da abordagem viu que havia latas de tinta dentro da viatura bem como no canto de uma área coberta de uma casa que tem as características de ser um bar nas proximidades do Posto da PRF (...) (fls. 06/07)" (fl. 123)

Na hipótese, muito embora o Corregedor da Polícia Rodoviária Federal tenha tomado ciência de supostas irregularidades praticadas pelo impetrante a partir de uma denúncia anônima, à fl. 52, observa-se que o processo administrativo disciplinar foi instaurado, em 16/2/2009, em virtude da conduta do impetrante, consubstanciada no fato de solicitar e obter vantagem ilícita para deixar de cumprir com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu dever de ofício, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 61/62) e cópia do Inquérito Policial n.º 611/2008-SR/DPF/GO, já concluso e relatado à Justiça Federal, os quais foram encaminhados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Estado de Goiás através do Ofício n.º 5.247/2008-SEC/COR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PRESO EM FLAGRANTE SOB A ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PORTARIA QUE INSTAUROU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PENA APLICADA COM ARRIMO EM FARTO MATERIAL PROBATÓRIO.

1. Caso em que se impetra mandado de segurança contra a pena de demissão aplicada a policial rodoviário federal, preso em flagrante pela prática do crime de concussão.

(...)

4. A portaria que instaurou o processo administrativo ostenta fundamentação adequada. Deveras, ainda que conste do aludido documento que, comprovados os fatos, estará tipificada a conduta administrativa ilícita prevista no título IV da Lei n. 8.112/90, a conduta perpetrada pelo impetrante foi apurada em vasto arcabouço fático-probatório que instrui o processo administrativo disciplinar.

5. O impetrante, a despeito de asseverar que a ação controlada da Polícia Federal aparentemente foi continuada sem autorização judicial, não comprova essa alegação com prova pré-constituída no bojo desta impetração, de modo que essa alegação desborda da estreita via do writ of mandamus em face da incerteza do alegado direito líquido e certo. Precedentes: RMS 32.196/AC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20 de agosto de 2010; RMS 32.018/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 13 de agosto de 2010; e RMS 31.983/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 17 de agosto de 2010).

6. A Administração, ao ter imposto sanção disciplinar, não praticou ato imbuído de aspecto discricionário (conveniência e oportunidade).

Por isso é possível o amplo controle judicial desse ato, sem que haja limitação às questões formais. Precedente: RMS 28.487/GO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30 de março de 2009.

7. In casu, devido à denúncia anônima, a Polícia Federal obteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização da Justiça para empreender ação controlada, nos ditames da Lei n. 9.034/95. No dia 4 de fevereiro de 2009, o impetrante foi preso em flagrante sob a acusação de ter exigido quantia em dinheiro do motorista da carreta de placa MPP-7362. A prisão em flagrante foi embasada na conduta do próprio impetrante, que liberou o veículo alguns instantes após a determinação da parada e sem ter realizado nenhum ato tendente a fiscalizar a carreta.

*Alguns quilômetros adiante, o motorista do caminhão foi novamente parado, só que dessa vez por ordem exarada pela equipe de investigação policial. Naquela ocasião, o motorista afirmou ter dado a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) ao impetrante, sendo certo que essa afirmativa foi ratificada em depoimento prestado por si no auto de prisão em flagrante. No momento da prisão, foi apreendido, com o impetrante, a quantia de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) em notas pequenas. **No processo administrativo propriamente dito, a comissão disciplinar, para chegar onde chegou, arrimou-se nos depoimentos dos policiais que participaram da operação controlada. Logo, não se cogita que a pena imposta ao impetrante tenha sido despropositada, porquanto calcada no arcabouço fático-probatório produzido no bojo do processo administrativo disciplinar.***

8. Segurança denegada.

(MS 15.205/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCESSO, EIS QUE SE DEFENDE O ACUSADO DE FATOS E NÃO DE SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PREJULGAMENTO DA CAUSA, COM A INSTAURAÇÃO DE PORTARIA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ESTADUAL QUE SE DIZ ERRONEAMENTE APLICADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 337, CPC.

I - Não há falar em processo administrativo instaurado com base em denúncia anônima, in casu. Em verdade, diante do recebimento de tal denúncia, determinou o juiz Corregedor ao Oficial de Justiça diligência com a finalidade de apurar os fatos e, somente após a constatação, in loco, de que suposta irregularidade estaria ocorrendo, aí sim, houve a abertura de processo, instaurado por meio de Portaria.

II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, "não há vício no (...)

V - Recurso ordinário conhecido, porém improvido.

(RMS 21.268/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 28/4/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, há de se ressaltar que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a sindicância é dispensável quando existirem elementos suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. POLÍCIA CIVIL. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO FURTADO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 317 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA PRÉVIA NÃO OBRIGATÓRIA. NULIDADE DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. A sindicância, procedimento preparatório e prévio à abertura do processo administrativo disciplinar, é dispensável quando houver elementos suficientes para a abertura do processo disciplinar.

(...)

6. Recurso ordinário improvido.

(RMS 16.676/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe 4/5/2009) - sem grifos no original

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES. FALTA DE PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. INQUIRição DE TESTEMUNHAS. DEFENSOR DATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1 - A sindicância constitui procedimento preparatório, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes para justificar a instauração do processo administrativo disciplinar.

(...)

4 - Ordem concedida.

(MS 10.160/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2006, DJ 11/12/2006, p. 321)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SINDICÂNCIA NÃO CONCLUSIVA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

Irregularidades no procedimento de sindicância, tal como eventual desfecho não conclusivo, não maculam o processo administrativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, ademais de dispensável, tem como função levantar elementos para a instauração do processo disciplinar.

A lei do Estado do Mato Grosso não exige a intimação pessoal do acusado em processo disciplinar para acompanhamento de diligências. Havendo intimação de procurador devidamente constituído, não há que se falar em prejuízo ou cerceamento de defesa.

Afasta-se das possibilidades do mandamus a apreciação do mérito administrativo.

Recurso improvido.

(RMS 14.867/MT, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2004, DJ 16/8/2004, p. 283)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. DEMISSÃO DE SERVIDOR. IRREGULARIDADES NA SINDICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Inexiste nulidade no decisum que desacolhe embargos declaratórios opostos com nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão favorável.

2. Em sobrevindo a instauração de processo administrativo disciplinar, resta superada a alegada violação de ampla defesa e de quaisquer outras nulidades porventura invocáveis no âmbito da sindicância, mero procedimento prévio, que não se confunde com o processo administrativo disciplinar, dispensável, se existentes elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar.

3. "Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos." (MS 7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/3/2001).

4. Recurso improvido.

(RMS 12.827/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 2/2/2004, p. 362) - sem grifos no original

Nesse passo, ainda que se entendesse que o processo administrativo disciplinar foi instaurado com base em denúncia anônima, convém destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: "*Não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseqüência, ao administrador público." (MS 12.385/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2008, DJe 5/9/2008).

Ademais, o impetrante não logrou comprovar qualquer nulidade capaz de macular o processo administrativo disciplinar, no qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Quanto à alegação de que deveria ter sido aplicada a Lei n.º 4.878/65, sob o argumento de que é nulo o ato de demissão processado e julgado por Comissão AD HOC, ainda sem razão o impetrante.

Com efeito, a validade do processo administrativo disciplinar instaurado contra Policiais Rodoviários Federais não está condicionada à promoção por Comissão Permanente, por ausência de previsão legal.

De fato, a Lei n.º 4.878/65 – norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina – se aplica aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal não alcançando o Serviço da Polícia Rodoviária Federal.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes dispositivos da referida Lei n.º 4.878/65, **in verbis**:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

*Art. 2.º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do **Serviço de Polícia Federal** e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei número 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as alterações constantes da Lei número 4.813, de 25 de outubro de 1965.*

Assim, tendo em vista que o impetrante é regido pela Lei n.º 8.112/90, que, ao contrário da Lei n.º 4.878/65, nada dispõe sobre a necessidade de ser permanente a Comissão que conduz o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, não há que se falar em nulidade por incompetência da Comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processante.

A propósito, destaquem-se os seguintes precedentes em que, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, é possível verificar a aplicação da Lei n.º 8.112/90 em processos administrativos disciplinares instaurados contra policiais rodoviários federais, **in verbis**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 117, IX e XII e 132, IV e XI da Lei nº 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar.

(...)

5. No caso dos autos, considerando que: i) a conduta do servidor foi devidamente especificada no despacho de indiciamento, ii) a interceptação telefônica foi concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/96, iii) as decisões judiciais que autorizaram e prorrogaram as escutas foram devidamente motivadas, e iv) o impetrante foi regularmente notificado da instauração do processo administrativo e para o ato do interrogatório e apresentou defesa, regular e oportunamente, é de se concluir que o PAD em questão observou todos os princípios processuais e os requisitos legais, não existindo nulidade a ser declarada.

6. Segurança denegada.

(MS 15.823/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2011, DJe 18/8/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATO DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO MACUNAÍMA DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(...)

5. É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando o ato de indeferimento cerceamento de defesa. Jurisprudência da Terceira Seção.

6. Ordem de segurança denegada.

(MS 14.503/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011)

Por fim, no tocante à alegação de que a falta de adequação entre o fato e a pena imposta ao impetrante fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de se reconhecer que o detentor do poder disciplinar encontra-se vinculado às diretrizes emanadas desse princípio, de forma a evitar que, na aplicação da sanção administrativa, cometa excessos de natureza discricionária, os quais, anote-se, poderiam ser revistos pelo Poder Judiciário, com o legítimo propósito de esvaziar eventuais arbitrariedades cometidas durante a condução do processo administrativo.

Sendo assim, não significa invasão no âmbito discricionário do mérito do ato administrativo a análise, pelo Poder Judiciário, dos aspectos referentes aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim também da legalidade, de decisão administrativa que pune o servidor público com a perda de seu cargo.

No caso em debate, todavia, estou convencido de que, na aplicação da pena de demissão ao impetrante, a proporcionalidade não foi preterida pela administração pública, não se configurando, no controle por ela exercido, os mencionados excessos de poder discricionário.

Com efeito, é de se ver que, pela gravidade das condutas atribuídas ao impetrante não haveria como acolher a pretensão de reintegração aos quadros da Polícia Rodoviária Federal.

Isso porque, além das infrações administrativas já referidas por este **decisum**, tem-se que, no âmbito criminal, foi proferida sentença condenando o impetrante pelo crime de concussão, fixada pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, além de pena de prestação pecuniária e **condenação à perda do cargo**, parecendo-me correto afirmar, à luz dessas anotações e mesmo considerando a independência existente entre as instâncias penal e administrativa, bem como o recurso de apelação pendente de julgamento naquela esfera, que a sanção aplicada ao autor, no campo administrativo, não se revelou desmedida ou infinitamente superior e mais grave do que as ações por ele perpetradas.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. RECEBIMENTO DE PROPINA. ART. 117, IX E XII C/C ART. 132, IV, AMBOS DA LEI 8.112/90. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. OBSERVÂNCIA DE TODOS OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE. SUFICIENTE SUBSTRATO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório. Precedentes.

(...)

5. A sanção punitiva em causa decorreu de atividade administrativa do Poder Público que respeitou, com estrita fidelidade, as prescrições relativas à exigência de regularidade formal do procedimento disciplinar e à observância de todos os postulados constitucionais aplicáveis a espécie, mormente o da proporcionalidade e razoabilidade, vez que a conduta apurada é gravíssima e possui a demissão como sanção disciplinar a ela cominada.

6. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.

(MS 13.622/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 2/4/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. CONDUTA GRAVÍSSIMA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que não se confunde com eventual ausência de direito líquido e certo, argüida pela autoridade impetrada, desprovida da mínima pertinência. O pedido de reintegração encontra pleno amparo no art. 28 da Lei 8.112/90. Preliminar rejeitada.

2. Demonstrada a participação de gerência ou administração de empresa privada, assim como a atuação do servidor público federal como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, impõe-se, em regra, a aplicação da pena de demissão.

3. "Há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão a servidor público, decorrente de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, quando devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição" (MS 13.053/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção).

4. Não obstante os bons antecedentes funcionais, os autos revelam que o impetrante, ciente de que não poderia exercer a gerência ou administração de empresa privada, constituiu em nome de irmãos a empresa privada, os quais lhes outorgaram procuração com amplos poderes.

5. Do cotejo entre antecedentes e ilícitos administrativos praticados, não há como se afastar a sanção imposta para que, observando-se o princípio da proporcionalidade, fosse-lhe aplicada penalidade mais branda.

6. Os elementos colhidos na fase probatória determinaram a culpabilidade de cada um. Por conseguinte, a circunstância de que outros servidores públicos não foram indiciados, não obstante figurassem na portaria inaugural, não enseja, por si só, violação do princípio da impessoalidade.

7. Segurança denegada.

(MS 12.790/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2008, DJe 17/6/2008) - sem grifos no original

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Não viola o dever de proporcionalidade o ato disciplinar que, levando em conta a gravidade e repercussão da falta funcional, impõe a penalidade de demissão previamente prevista na norma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada.

(MS 12.689/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 14/11/2007, p. 400)

Desse modo, verifica-se que a conduta praticada pelo impetrante é considerada transgressão disciplinar punível com pena de demissão, bem como a inexistência de qualquer prejuízo capaz de anular o processo administrativo disciplinar, uma vez que, de acordo com as provas constantes nos autos, foram cumpridos todos os trâmites processuais legais e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0233982-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.848 / DF

Número Origem: 8662003375200813

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : M M R D A S
ADVOGADO : MÁRCIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Rodrigo Frantz Becker sustentou oralmente pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.